



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102030 - RS (2023/0369943-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS COMPROBATÓRIOS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante, o art. 413 do Código de Processo Penal exija, para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, prova do crime e indícios mínimos de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que não é suficiente para a instauração do *iudicium causae* meros depoimentos de ouvir dizer (*hearsay testimony*). Precedentes.

2. A morte de informante antes de sua inquirição durante o *iudicium accusationis* torna irrepetível a prova, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Ocorre que, na espécie, se bem analisados os fragmentos do acórdão preferido pela Corte de origem, o depoimento extrajudicial de falecido informante se limitou a reproduzir supostas afirmações prestadas por pessoa que nem sequer foi identificada. No mais, os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, não transcenderam à mera reprodução das declarações prestadas pelo falecido informante e, como bem destacado na decisão monocrática ora recorrida, não acrescentaram nenhum indício eventualmente obtido por meio de escorreito processo investigatório policial.

3. No caso, os elementos de convicção colhidos até o presente momento não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar a pronúncia da parte acusada e tornam temerária a sua submissão ao juízo de íntima convicção, próprio do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102030 - RS (2023/0369943-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS COMPROBATÓRIOS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante, o art. 413 do Código de Processo Penal exija, para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, prova do crime e indícios mínimos de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que não é suficiente para a instauração do *iudicium causae* meros depoimentos de ouvir dizer (*hearsay testimony*). Precedentes.

2. A morte de informante antes de sua inquirição durante o *iudicium accusationis* torna irrepetível a prova, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Ocorre que, na espécie, se bem analisados os fragmentos do acórdão preferido pela Corte de origem, o depoimento extrajudicial de falecido informante se limitou a reproduzir supostas afirmações prestadas por pessoa que nem sequer foi identificada. No mais, os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, não transcenderam à mera reprodução das declarações prestadas pelo falecido informante e, como bem destacado na decisão monocrática ora recorrida, não acrescentaram nenhum indício eventualmente obtido por meio de escorreito processo investigatório policial.

3. No caso, os elementos de convicção colhidos até o presente momento não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar a pronúncia da parte acusada e tornam temerária a sua submissão ao juízo de íntima convicção, próprio do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática do Ministro Teodoro Silva Santos que deu provimento ao recurso especial a fim de despronunciar o ora agravado (fls. 3199-3207).

O agravante alega que a decisão de pronúncia encontra respaldo nos elementos de convicção colhidos no transcorrer da investigação policial e na primeira fase do sistema escalonado Tribunal do Júri, notadamente no

depoimento do irmão da vítima, Vinício Fernandes Machado, este, falecido (prova irrepetível), produzida na fase policial; e b) nos depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais que participaram das investigações, os quais corroboram o relato de Vinício (fl. 3.214).

Pugna pela retratação da decisão monocrática ou pela submissão do recurso ao Colegiado, para que lhe seja dado provimento.

Contrarrazões às fls. 3.235-3.243.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 3.200-3.205 - grifamos):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 2935-2940; sem grifos no original):

"Na casuística, a materialidade do delito encontra-se suficientemente demonstrada através do registro de ocorrência policial (Evento 2, INQ8), das informações do HPS (Evento 2, INQ6), dos relatórios de investigação (Evento 2, RELT3 e Evento 2, INQ14), dos termos de declarações (Evento 2, INQ9, INQ10, INQ13, Evento 2, INQ16), da certidão de óbito (Evento 2, INQ12), da cópia de atendimento médico da vítima (Evento 35, LAUDO1), do laudo de necropsia nº 47026/2020 (Evento 57, LAUDO1), bem como pela prova oral colhida durante a instrução.

Os indícios de autoria remetem à necessária análise da prova oral, bem sintetizada pelo juízo originário:

'Em juízo, LUÍS RODRIGO ABREU SILVEIRA, ao ser interrogado, negou as acusações, afirmando não conhecer a vítima ou seus familiares, ou, ainda o local onde ocorreu o delito (evento 254, TERMOAUD1).

Vinício Fernandes Machado, irmão da vítima, em sede policial, confirmou que Rodrigo, alcunha 'DIMENOR', estaria traficando nos pontos do patrão 'PEPÊ', mas como estaria devendo dinheiro em razão de ser usuário de drogas, teria ordenando a sua morte. Ao final do depoimento, reconheceu 'PEPÊ' como sendo LUÍS RODRIGO ABREU SILVEIRA (evento 2, INQ10 - pag. 07):

'Informa que inicialmente seu irmão traficava com ele, na Restinga, quando sua mãe os deixou, para 'os Veios'. O depoente continuou traficando na Restinga, e seu irmão foi traficar perto do Motel Manhattan, no Beco São João, para o VEIO PEPE. Que o VEIO PEPÊ é dono das bocas TELE TUBBIES, PONTE (nas proximidades da TELE TUBBIES), na VILA MARIA e BECO SÃO JOÃO, próximo ao Motel Manhattan, onde seu irmão estava traficando. Que soube que seu irmão teria contraído dívidas em bocas diferentes, todas do patrão PEPÊ. Devia 500 reais na VILA MARIA, na PONTE ficou devendo, mas não sabe quanto, e por último, contraiu uma dívida de 100 reais, referente a um malote de maconha, que teria sido a 'gota d'água', o que faltava para matarem ele. Acredita que os traficantes para quem seu irmão ficou devendo queriam dar um castigo nele. Disse que um dia foi atrás de seu irmão, na boca do Motel Manhattan, e perguntou por RODRIGO. Conversou com o 'campana' da boca e uma das vendedoras, e perguntou pelo 'DIMENOR', como era conhecido seu irmão. A mulher então perguntou 'ah, o queimado?', sem saber que o declarante era irmão dele. Perguntou por que 'queimado', ao que ela respondeu que ele teria levado uma surra dos 'guris' e teriam tocado fogo nele, ao que a vítima saiu correndo após as agressões. Segundo essa mulher, teriam sido os gerentes do VELHO PEPE, que estavam indignados porque a vítima teria ficado devendo um malote de maconha, que não pagou. RODRIGO teria pego todo o dinheiro do malote que vendeu e comprado todo o valor em cocaína, que cheirou, não pagando a dívida ao patrão. Alguns dias depois, um brigadiano que conhece o depoente de vista, enquanto este estava trabalhando de flanelinha, mesmo fora de serviço abordou o depoente e perguntou o que ele estaria fazendo no local, já que estava em área 'dos contras', e que daquele jeito teria o mesmo fim do seu irmão, o depoente perguntou 'que fim?', ao que o brigadiano respondeu que RODRIGO estava morto, que era para o declarante falar para a sua mãe, para que fossem ao DML. [...] o declarante reconhece o indivíduo de nome LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA, RG 4083945719, como sendo o alcunhado 'VÉIO PEPÊ'.'

Luís Felipe Crosseti de Almeida, policial civil responsável pelas investigações, em juízo, detalhou os fatos,

mencionando que a vítima, de alcunha 'DIMENOR', era viciado em drogas e também trabalhava para o tráfico. Em razão de seu vício, estaria devendo na boca, chefiada pelo acusado 'LUÍS RODRIGO', vulgo 'PEPÊ', o qual ordenou sua morte. Disse que, em regra, a facção que pertenciam, 'Os Manos', costumava aplicar castigos, sendo que a vítima já havia apanhado em outras oportunidades, também a mando de 'PEPÊ' (evento 168, TERMOAUD1):

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: O senhor se lembra desse fato aqui da investigação da morte do Rodrigo Fernandes Machado, 'Di Menor'? T: Sim, lembro.

MP: Trabalhou nessa ocorrência? T: Trabalhei.

MP: **O que o senhor pode nos relatar sobre esse fato, sobre autoria?** T: Isso aí foi um rapaz que traficava né, era traficante, mas aí aquele velho problema né, eles botam pra traficar o cara que é viciado, dependente químico né, e aí acaba sempre se atrapalhando, porque vende uma parte cheira outra, então **em decorrência desse vício dele que ele tava sempre se atrapalhando com a questão do dinheiro né, ele estava sempre devendo.**

MP: A vítima? T: A vítima.

MP: O Rodrigo? T: Isso, teve momentos que ele chegou a trabalhar até sem ganhar nada, vamos dizer assim, porque dava os malotes para ele vender ele cheirava, enfim, se era maconha, ele não era muito da maconha, mas ele pegava a maconha e vendia, e acabava comprando pó pra cheirar, e já tinha até apanhado em decorrência disso aí, dessas atitudes dele né, mais de uma vez.

MP: **E como é que o senhor sabia disso? De outros fatos?** T: Isso aí os familiares, relato dos familiares **isso, está nos depoimentos.** E ele estaria com uma dívida, uma dívida até considerável, mais de uma boca que ele tinha trabalhado, **ele trabalhava ultimamente pro véio Pepê, que é um traficante ali da Zona Sul, e é o dono dessa boca do hotel Manhattan onde ele foi agredido né, e onde tocaram fogo nele, que é da facção os Mano, e então parece que ele já tinha tomado um pau, um tempo antes ali ele já tinha apanhado bastante, e não era nem pra ele ir mais lá, mas aí ele teve na mãe dele acho que um dia antes de acontecer o atentado contra ele, ele teve na mãe dele e ali ele relatou que tinha, ela pediu pra ele, fazia tempo que ela não via ele: 'Quem sabe tu fica aqui, passa aqui com a gente, dorme aí!' e tal, 'Não, eu tenho que ir pro Manhattan, eu preciso vender porque eu tenho uma dívida' e tal, e pediu 50 pila pra ela e foi. Depois disso... foi a última vez que ela viu ele com vida né, e ele foi pro Manhattan vender aí chegou lá os caras deram um lação nele e tocaram fogo nele, né,**

e ele diz que saiu correndo, fugiu. Deu entrada no HPS, bastante lesionado, bastante judiado, e com o corpo queimado, e então **em decorrência das queimaduras ele acabou falecendo depois.**

MP: Lembra se ele faleceu no mesmo dia que deu entrada no hospital? T: Esses detalhes eu não lembro, mas acho que ele aguentou ainda umas horas ali e depois né, acabou como estava muito queimado acabou falecendo né.

MP: E o senhor **durante essa investigação aí chegou a saber quem foram os autores desse crime?** T: É, a **dívida dele era com o veio Pepê, inclusive ele apanhou a mando do véio Pepê algumas vezes, e executores a gente conseguiu identificar somente um** que é um gerente do véio Pepê ali no Hotel Manhattan, na época era, não sei se ainda é hoje, que era o tal de 'Teta' né, que eu acho que é Deivisson se não me engano...

Também em juízo, Renato Mattana Pires, policial civil, ratificou o que disse seu colega, afirmando que o irmão da vítima, de nome Vinício, teria feito uma investigação pessoal, tendo confirmado que 'DIMENOR' teria sido morto a mando de 'PEPÊ', pois, na condição de traficante da facção, teria consumido as drogas por mais de uma vez (evento 168, TERMOAUD1):

MP: Qual foi a sua participação nessa investigação? T: Eu fazia parte da equipe junto com o Luís Felipe e uma outra colega, mas ela era mais interna e eu e ele mais de rua. **Então a gente recebeu esse inquérito com a morte desse rapaz aí, o 'Di Menor', e aí começou a ir atrás, falamos com familiares, enfim. O que veio pra nós. O irmão dele teria feito, logo nos primeiros dias, uma investigaçãozinha preliminar** dele ali e foi lá na boca do Manhattan, onde o irmão dele, o 'Di Menor', trabalhava como traficante pra perguntar. **Ele teria conversado com uma campana lá, uma menina que fazia papel de olheiro, aí perguntou e ela 'Ah, tu não viu mais teu irmão e não vai mais vê. Mataram ele, queimaram ele.'** **Ele perguntou, ele foi atrás, diz que ouviu de uns outros brigadianos também a mesma situação.** Eles falaram 'O que tu tá fazendo aqui nos contra e tal? Porque até teu irmão já mataram, vão ti matá também.' O que acontece, doutor.

O 'Di Menor' esse traficava, só que ele era usuário também, ele era drogadito. Então ele pegava um lote de droga pra vender e tinha que devolver um valor em dinheiro, só que ele não conseguia fazer isso. Ele acabava consumindo mais, eventualmente conseguia, não sei, não tava lá, mas ele acabou contraindo uma dívida com os traficantes ali, tanto que alguns dias antes ou semanas antes ele já tinha tomado um corretivo do pessoal do tráfico ali onde ele

trabalhava. Até que culminou com a morte dele. **De certo ele não conseguiu acertar a dívida dele e aí, pelo que apontou a investigação, ele teria sido bastante surrado por alguns indivíduos.** A gente não conseguiu precisar se eram dois, três, quatro, mas era alguns e **depois que ele já tava bem machucado, queimaram ele**. E aí, pelo que **a investigação apontou, aquela região ali era comandada pelo 'Pepe', que era o dono da boca ali**, e o gerente dele, não sei os nomes do pessoal, só as alcunhas, seria o tal do 'Teta', que é o gerente local daquela boca ali do Hotel Manhattan, onde o 'Di Menor' trabalhava, teria participado, ele e mais alguns, mas os outros a gente não conseguiu chegar a identificar. **Teríamos o mandante, que seria o 'Pepe' e o 'Teta' um dos executores.**

Maria Cristina Fernandes, mãe da vítima, em juízo, confirmou que seus dois filhos, Rodrigo e Vinício, traficavam. Disse que **já teria ouvido a vítima falar sobre o indivíduo 'PEPÊ', para quem trabalhava** com o único ofício que ele sabia fazer, traficar (evento 168, TERMOAUD1):

MP: A senhora já ouviu falar de um tal de 'Pepe'? T: **Só vi falar, mas não conheço, nunca vi.**

MP: O que a senhora ouviu falar dele com o Rodrigo? T: O Rodrigo falava nele pra mim, só isso.

MP: Falava o quê? T: **Falava que era amigo desse homem aí.**

MP: Amigo? T: É, ele falava que era...

MP: Ou que trabalhava para ele? T: Ele falava que era amigo dele, parece que trabalhava pra ele.

MP: **Tava devendo para ele?** T: **Não, isso ele nunca falou pra mim. Pra mim, eu não lembro dele ter falado isso aí. Ele nunca falou.**

MP: E nesse dia que ele teve na casa ali na noite anterior ao crime, ele falou que tinha que voltar lá pro Manhattan para trabalhar, para vender droga? T: Ele disse pra mim que tinha que voltar pra trabalhar. Eu disse pra ele 'Que trabalho? Que trabalho tu vai fazer?' MP: E ele disse o quê, qual o trabalho? T: Ele disse o que ele ia fazer.

MP: Fazer o quê? Qual o trabalho? T: **Traficar.**

MP: Traficar? T: É.

MP: **Para quem que ele fazia isso?** T: **Pra quem ele não disse. Ele não entrava em detalhes comigo'.**

Em juízo, Júlio Lopes dos Santos, companheiro de Maria Cristina, referiu ter ficado sabendo que Rodrigo 'foi encontrado no Manhattan e depois levado para o hospital, que ele morreu no hospital' (evento 168, TERMOAUD1).

Marlise Fernandes Machado, irmã da vítima, disse que soube do crime por seu outro irmão, Vinício, que também foi morto.

Confirmou que ambos possuíam envolvimento com o tráfico de drogas (evento 168, TERMOAUD1): Carlos Eduardo Gehlen Marquardt, policial civil, disse que apenas foi o comunicante da ocorrência (evento 168, TERMOAUD1).

Suelen da Silva Correa, vizinha do acusado, nada acrescentou acerca da elucidação dos fatos (evento 251, TERMOAUD1).

Por fim, Jadir Albane, ex-empregador do réu, disse que nada sabia acerca do envolvimento criminoso de seu antigo funcionário (evento 251, TERMOAUD1).'

Diante dessa **amostra probatória**, tem-se **elementos suficientes** a respeito da autoria delitiva capaz de encaminhar o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a responsabilidade pela empreitada delitiva é apontada a ele pelo caderno probatório, em tese. Conforme se depreende, **a vítima teria sido morta, em razão de uma suposta dívida do tráfico de drogas contraída com o réu.**

Os policiais civis ouvidos em juízo relataram que a vítima estaria com uma dívida considerável com Luís Rodrigo, pois era usuária de drogas, razão pela qual **teria sido agredida e morta, supostamente a mando do denunciado**. Referiram também que **o ofendido já teria sido agredido em outras ocasiões pelo mesmo motivo**. Em juízo, **a mãe da vítima também relatou que o ofendido traficava e já tinha ouvido falar no réu, pois seu filho teria lhe dito que era seu amigo**, referindo que 'parecia que trabalhava para ele'.

O irmão do ofendido, Vinício, quando ouvido na esfera policial, relatou que a vítima traficava para Luís Rodrigo, de alcunha 'Pepê', e que teria contraído dívidas com ele, pois além de traficar, o ofendido também era usuário de drogas. Referiu que o irmão atuava na boca nas imediações do Motel Manhattan, local onde foi supostamente agredido e queimado, vindo a falecer no hospital. Vinício, contudo, ao que se infere das informações constantes dos autos, veio a óbito no curso do processamento do feito (Evento 160, CERTGM1), antes mesmo de ser ouvido em contraditório judicial, situação que, a princípio, torna não repetíveis as suas declarações iniciais e os atos recognitivos realizados perante a autoridade policial.

[...]

Assim que, **possibilitada a formação do convencimento a partir de provas não repetíveis**, tem-se que, em tese, atendida a disposição contida no art. 155 do CPP, não havendo falar em ausência de indícios suficientes da autoria delitiva."

As instâncias ordinárias pronunciaram o Recorrente porque entenderam existir indícios mínimos de que esse é o autor do homicídio que lhe foi imputado. Adotaram tal conclusão com esteio nas informações constantes do depoimento prestado pelo irmão da Vítima, **em sede inquisitorial**, bem como com apoio nos testemunhos, **esses**

colhidos perante o magistrado de primeiro grau, dos policiais que atuaram no caso e de parentes da Vítima.

Conforme os trechos do aresto atacado antes transcritos, Vinício Fernandes Machado, irmão da Vítima, **na fase inquisitiva**, esclareceu ter conhecimento de que o irmão havia contraído dívida com o traficante de alcunha "Pepê", o qual, naquela oportunidade reconheceu como sendo o Recorrente. Afirmou, nesse mesmo depoimento prestado na Delegacia, que em determinada data resolveu procurar o irmão e, **conversando** com uma "olheira" do tráfico **recebeu dela** a informação de que ele havia sido agredido e queimado por outros criminosos como castigo pelo não pagamento de dívida para com o traficante Pepê.

Disse, ainda, que, dias depois, um "brigadiano" que o conhecia disse-lhe que o irmão falecera no hospital em decorrência de agressões e queimaduras, instruindo-o a deixar o local onde se encontrava, a fim de não ter o mesmo destino daquele e, junto com a genitora de ambos, comparecer ao Departamento Médico Legal (DML).

Ressalta-se que Vinício Fernandes Machado, irmão da Vítima, **faleceu antes de ser ouvido em juízo**, de maneira que pudesse corroborar, complementar, alterar ou refutar os termos do que afirmara em solo policial.

No tocante aos depoimentos em juízo pelos policiais que atuaram na ocorrência, é possível se depreender que todas as informações por esses prestadas são **derivadas** do que havia sido esclarecido pelo **irmão** da Vítima na delegacia ou pelos **parentes** dessa nos respectivos depoimentos e, **a partir desses dados, concluíram ter sido o Réu o mandante do crime praticado**. Não apresentaram, por mínimo que fosse, qualquer outro indício, independente e decorrente de investigações próprias que corroborasse tal ilação.

Por seu turno, a mãe da Vítima tão somente esclareceu que esse dissera a ela ser amigo de Pepê, a quem ela não conhecia, e que ambos traficavam drogas, mas não pôde confirmar se o filho trabalhava para esse último ou se estava devendo dinheiro àquele.

Os demais parentes da Vítima tão somente informaram como tiveram conhecimento da morte. Além disso, um policial civil esclareceu que apenas comunicou a ocorrência; uma vizinha do Réu nada acrescentou para elucidar os fatos; e, por último, um ex-empregador do Acusado afirmou não saber do envolvimento desse com práticas delituosas.

Por conseguinte, por estarem os indícios de autoria quanto ao crime imputado ao Acusado limitados **exclusivamente** às declarações Vinício Fernandes Machado, irmão da Vítima, prestadas **na fase inquisitiva e não repetidas em juízo** em razão da morte desse antes que pudesse ser colhido o respectivo depoimento; no **testemunho dos policiais** que **apenas reproduziram o que lhes dissera Vinício**, sem acrescentar qualquer indício eventualmente obtido por meio de escoreito processo investigatório policial; bem como nas **palavras da mãe da Vítima**, que, a respeito do fato delituoso em si e das circunstâncias que o cercaram, **pouco esclareceram**,

mostra-se necessária a reforma da sentença e do acórdão recorrido para despronunciar o Recorrente.

Como se sabe, a pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável. Por essa razão, ambas as turmas desta Corte Superior em matéria criminal têm rechaçado a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos ("ouvir dizer") e em elementos probatórios colhidos no inquérito sem confirmação na fase judicial.

Inicialmente, no que diz respeito ao depoimento de Vinício Fernandes Machado, irmão da vítima, cumpre esclarecer que sua morte no curso do *iudicium accusationis* teve, de fato, o condão de caracterizar como prova irrepetível e, portanto, atrair a incidência do artigo 155 do Código Penal.

Ocorre que, se bem analisados os fragmentos do acórdão preferido pela Corte de origem, o depoimento extrajudicial do falecido informante se limitou a reproduzir supostas afirmações prestadas por pessoa que nem sequer foi identificada, ou seja, uma olheira do tráfico de drogas.

No mais, os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo se limitaram à mera reprodução das declarações prestadas por Vinício e, como bem destacado na decisão monocrática ora recorrida, não acrescentaram *qualquer indício eventualmente obtido por meio de escorreito processo investigatório policial*.

Finalmente, testemunha Maria Cristina Fernandes, mãe da vítima, apenas esclareceu que seu filho era traficante e amigo do acusado, não elucidando se efetivamente trabalhava ou tinha alguma dívida com este último.

Não obstante o art. 413 do Código de Processo Penal exija, para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, prova do crime e indícios mínimos de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que não é suficiente para a instauração do *iudicium causae* meros depoimentos de ouvir dizer (*hearsay testimony*).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, DE "OUVIR DIZER". NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do

agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, **"o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). (...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 854.355/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO JUDICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, **"o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). (...)

4. Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina desprovido. (AgRg no HC n. 730.179/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

Ademais, não se olvida que o entendimento dogmático outrora firmado quanto à aplicabilidade do princípio do

in dubio pro societate vem sendo criticado por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência (AgRg no HC n. 783.582/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção colhidos até o

presente momento não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada e tornam temerária a sua submissão ao juízo de íntima convicção, próprio do Tribunal do Júri.

Em arremate, uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em descon sideração do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.084.893/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/11/2022, DJe de 16/11/2022), sem nenhum prejuízo à (ainda possível) prevalência soberania dos veredictos, a cargo do competente juízo natural do Tribunal Popular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.102.030 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0369943-1

Número de Origem:

00292640520208210001 0029264052020821000151981323920228217000 292640520208210001
29264052020821000151981323920228217000 50567369020208210001 50570937020208210001
51981323920228217000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024